

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ação e omissão em atos relacionados com a pandemia da covid-19.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao arts. 2º da Medida Provisória nº 966, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se erro grosseiro todo e qualquer ato ou omissão tendente a contrariar, ou em desacordo, ou ainda em descumprimento com as medidas preventivas ou com as praticas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Parágrafo único. O não-cumprimento de condutas ou que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus previstas na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, devem ser passíveis de responsabilização civil e administrativa, sem exclusão da esfera penal.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é modificar a definição de erro grosseiro definido pela MP relacionado à pandemia de covid-19 (coronavírus), de modo a explicitar que são erros grosseiros os atos em ofensa às medidas preventivas determinadas pelos órgãos de saúde pública, nacional e internacional, daí passíveis de responsabilização.

Ademais, o não-cumprimento de algumas condutas e que estejam em desacordo com as práticas determinadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, previstas na Lei nº 13.979, de 2020, devem ser consideradas ilícitos administrativo e civil, sem prejuízo da avaliação de infração penal.

A redação original da MP simplesmente trouxe normas jurídicas já previstas na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei nº 12.376/2010, e regulamentada pelo Decreto nº 9830/2019, de modo a não inovar no

ordenamento jurídico, bem como criar situação de insegurança jurídica e o esvaziamento da responsabilização.

Sala das comissões, em 18 de maio de 2020.

MARCELO FREIXO
Deputado Federal (PSOL/RJ)



CD/20769.10829-00